

PARECER COREN/GO Nº 0010/CTAP/2020

ASSUNTO: ENFERMEIRO DISPENSAR PACIENTE NA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 21 de maio de 2020 correspondência de Enfermeiro solicitando emissão de parecer acerca do profissional enfermeiro liberar paciente na Classificação de Risco quando sob pressão verbal da direção local para que isso aconteça por ter apenas um médico na unidade, comunicando oralmente que o médico só atenderá fichas amarelas, vermelhas, SAMÚ e Bombeiros. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão do parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...] (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 22- Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (COFEN, 2017);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0010/CTAP/2020

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 423 de 9 de abril de 2012, que normatiza no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do enfermeiro na atividade de classificação de riscos (COFEN 2012);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 2436/2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e revisa as diretrizes e normas para a Organização da Atenção Básica no âmbito do SUS (BRASIL, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer do Coren-GO nº 034/CTAP/2018 sobre Enfermeiro dispensar pacientes na triagem, o qual refere:

[...] o procedimento de acolhimento com classificação de risco trata-se de processo complexo e, no âmbito da equipe de enfermagem, é de competência exclusiva do Enfermeiro. Este procedimento visa à organização do atendimento a pacientes em serviços de urgência e emergência, de acordo com o grau de gravidade, potencial de risco e/ou grau de sofrimento, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento, mas não habilita o enfermeiro a dispensar pacientes e, sim, organizar o atendimento de acordo com o nível de gravidade, encaminhando-os à assistência de que necessitem (COREN-GO, 2018);

CONSIDERANDO a Resolução do CFM nº 2079 de 16 de janeiro de 2014 que dispõe sobre a normatização do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades, a qual preconiza:

Art. 4º Todo paciente com agravos à saúde que tiver acesso à UPA saúde deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico (CFM, 2014).

III - Da conclusão.

Mediante o exposto o parecer da Câmara Técnica de Assuntos profissionais do Coren Goiás é o de que não existe amparo legal para o Enfermeiro que atua na Classificação de Risco proceder à dispensa de pacientes antes da consulta médica.

Recomendamos que a Gerência de Enfermagem do serviço que realiza o acolhimento com a classificação de risco juntamente com sua equipe, estabeleça protocolo interno para esta atividade, com a participação dos demais profissionais envolvidos neste processo, observando os princípios éticos, a Lei do Exercício Profissional, os princípios do SUS, as diretrizes do Ministério da Saúde, as resoluções dos respectivos conselhos profissionais e, na atualidade, os protocolos ou Normas Técnicas do Ministério da Saúde e da ANVISA relacionados a pandemia do Corona Vírus.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0010/CTAP/2020

Tais protocolos devem ser validados pela Diretoria Técnica da instituição, de forma a respaldar os profissionais em suas ações e garantir a segurança dos pacientes que procuram assistência na instituição de saúde.

Sugerimos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br e www.saude.gov.br.

Este é o parecer.

Goiânia, 10 de junho de 2020

Enfº. M. Auxiliadora G. M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfº. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfº. Marysia A. Silva
CTAP- Coren/GO nº 145

Referências

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 08/06/2020.

. **Resolução Cofen nº 423/2012**. Normatiza no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em: 08/06/2020.

. **Resolução Cofen nº. 358, de 15 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 08/06/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Parecer nº 034/CTAP/2018**. Enfermeiro dispensar pacientes na triagem. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/01/PARECER-CORENGO-N-034-CTAP-2018.pdf>. Acesso em: 08/06/2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2079 de 14/08/2014** Publicado no DOU em 16 de setembro de 2014. Dispõe sobre a normatização do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=274743>. Acesso em 08/06/2020.